



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1139114-88.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000444374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139114-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MELYSSA BOSCOVICH ANTONIO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1139114-88.2024.8.26.0100

APELAÇÃO Nº 1139114-88.2024.8.26.0100

**COMARCA DE SÃO PAULO - 27ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL**

APELANTE: MELYSSA BOSCOVICH ANTONIO (autora)

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A (ré)

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO MELISSA BERTOLUCCI

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Direito do consumidor. Conduta imprópria atribuída à fornecedora. Abordagens, declaratória (prescrição e inexigibilidade de débito) e condenatória (disciplina por dano moral). Decisão terminativa, com indeferimento da inicial, tomando a figura dos artigos 102, parágrafo único, 321, 330, IV e 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Desprovimento.

VOTO Nº 52.494



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1139114-88.2024.8.26.0100

RELATÓRIO

Conduta imprópria atribuída à fornecedora, abordagens, declaratória (prescrição e inexigibilidade de débito) e condenatória (disciplina por dano moral), decisão terminativa, com indeferimento da inicial, tomando a figura dos artigos 102, parágrafo único, 321, 330, IV e 485, I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 143/146), apelo da autora, batendo-se pela retomada do procedimento.

Resposta recursal, a fls. 239/245.

FUNDAMENTAÇÃO

Cautela a prevenir possível contexto de “litigância predatória”, fez-se oportuna decisão do ilustre magistrado da causa, a fls. 42/44, assim para melhor contraste de dados informadores da demanda, essencialmente dizendo respeito à regularização de instrumento de mandato.

Nos termos da Resolução nº 551, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, “***A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3.)***”.

Na hipótese dos autos, colhe-se que procuração exibida por patrono da autora (fls. 21), com assinatura eletrônica, por meio da plataforma ZapSign, sem necessária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1139114-88.2024.8.26.0100

certificação digital emitida por autoridade credenciada pelo ICP-Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, não atende formalidade indispensável à correta integração de pressuposto processual relacionado à capacidade postulatória.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento**
ao recurso.

CARLOS RUSSO
Relator